



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2019

Aprovação: 02/07/2024 11:01:25.020 - CDE
PRL 3 CDE => PL 5442/2019

PRL n.3

Regulamenta os programas de conformidade ambiental e dá outras disposições.

Autores: Deputados RODRIGO AGOSTINHO E LUIZ FLÁVIO GOMES

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de regulamentar os programas de conformidade ambiental no âmbito das pessoas jurídicas que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente, ainda que constituídas como empresas públicas ou sociedades de economia mista.

O projeto define programa de conformidade ambiental como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente.

A imposição das sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental em vigor, deveria levar em conta a existência de programa de conformidade ambiental efetivo no âmbito da pessoa jurídica alvo da ação punitiva.

Ficaria vedado o fomento estatal à pessoa jurídica que não detenha programa de conformidade ambiental efetivo, excetuadas as microempresas e empresas de pequeno porte. Seriam considerados fomento estatal as subvenções



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240555585500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

econômicas, os financiamentos recebidos de estabelecimentos oficiais públicos de crédito, os incentivos fiscais e doações.

Ficaria vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios contratar pessoa jurídica que não possua programa de conformidade ambiental efetivo, nos termos do projeto, quando se tratar de:

- obra e serviço cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- concessão e permissão de serviço público cujo valor do contrato seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- parceria público-privada.

A avaliação da efetividade do programa de conformidade ambiental deveria observar as seguintes diretrizes:

- comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de conformidade, aplicáveis a todos os empregados e administradores independentemente de cargo ou função exercidos;
- treinamentos periódicos sobre o programa de conformidade;
- análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
- independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de conformidade e fiscalização de seu cumprimento;
- canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- medidas disciplinares em caso de violação do programa de conformidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

– procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

– monitoramento contínuo do programa de conformidade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei nº 9.605/98 (esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente)

Essas diretrizes seriam objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Na avaliação da efetividade do programa de conformidade seriam considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica e, para as microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades previstas, nos termos da regulamentação.

A avaliação da efetividade dos programas de conformidade ambiental seria complementar entre os setores público e privado, a qual contará com duas etapas:

1º – avaliação e fiscalização periódica por autoridade certificadora independente credenciada;

2º – fiscalização da avaliação tratada na primeira etapa, a qual ocorrerá apenas em duas hipóteses:

a) denúncia fundamentada de violação à legislação ambiental ou ao programa de conformidade;

b) fiscalização por sorteio público, que levará em consideração critérios de risco e de magnitude do empreendimento.

Em caso de dano ambiental causado por omissão no dever de avaliação e fiscalização do programa de conformidade, a autoridade certificadora independente responderá solidariamente pelos prejuízos.

São propostas alterações nas Leis 9.605/98 e 6.938/81, para harmonizá-las aos termos do projeto.

A vigência se daria na data da publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em sua justificação o autor revela acreditar que as tragédias envolvendo o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho despertaram a atenção de especialistas e autoridades públicas para a necessidade de desenvolvimento de novos instrumentos de preservação do meio ambiente. Dentre tais instrumentos, ganhariam destaque aqueles de natureza preventiva.

Nesse cenário, os programas de conformidade ambiental, também conhecidos como programas de compliance ambiental, apresentariam-se como os instrumentos mais modernos na garantia dos interesses da coletividade. Em linhas gerais, o compliance “diria respeito a uma prática empresarial que pretende colocar padrões internos de acordo e em cumprimento de dados normativos”.

Assim, ao mesmo tempo em que promoveria a observância das exigências legais, o compliance ambiental também seria uma importante ferramenta na redução de riscos ambientais relacionados às atividades das pessoas jurídicas exploradoras de atividade econômica.

As alterações propostas teriam o propósito de reforçar os incentivos legais para que as empresas adotem medidas preventivas. Apesar de não prever a obrigatoriedade da implementação de programas de conformidade ambiental, o projeto teria se proposto a conceder incentivos à sua adoção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição oferece dispositivos para incentivar a implantação de programas de conformidade ambiental por empresas que explorem atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente. Conforme informa o autor, as tragédias ambientais de Mariana e Brumadinho teriam inspirado a apresentação do projeto, e o objetivo almejado seria fortalecer ações preventivas que reduzissem a possibilidade de danos ambientais decorrentes da ação empresarial.

Em nossa opinião, a questão que nos é colocada diz respeito à tentativa de o Poder Público, dentro das possibilidades legislativas, reduzir eventuais vantagens de empresas ambientalmente irresponsáveis. Ou seja, empresas que internalizam os lucros e socializam os danos ambientais. A geração de externalidades negativas na produção é tema recorrente nos estudos econômicos e a seu adequado tratamento é questão central da proposta.

A forma concebida pelo autor para reduzir o incentivo à geração de externalidades negativas materializadas na exposição do meio ambiente a riscos extremos se daria por meio do estímulo à implementação de programas de conformidade ambiental. A proposição define esses programas como o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar, prevenir e sanar irregularidades e atos ilícitos lesivos ao meio ambiente. Como se vê, a proposta pretende criar uma política interna de comprometimento com o meio ambiente, que, se aplicada satisfatoriamente, poderia transformar, ao longo do tempo, a própria cultura organizacional da empresa. Nessa hipótese, atitudes pautadas pela responsabilidade ambiental deixariam de ser uma mera adequação a restrições impostas externamente para se tornarem o afloramento de uma característica enraizada em cada membro da organização.

Empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiente ficariam obrigadas à implementação de programa de conformidade ambiental. No âmbito das empresas privadas não haveria essa obrigatoriedade, mas uma série de incentivos para a implementação de tais programas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

A proposição traz várias diretrizes para a avaliação dos programas de conformidade de cada empresa. Uma em especial acreditamos ser muito efetiva para constranger a prática de atos lesivos ao meio ambiente, qual seja a existência canais de denúncia de irregularidade, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé. Sabemos que a ocorrência de crimes ambientais raramente se dá por decisão, ação ou omissão unipessoal, é muito comum a participação ou, pelo menos, o conhecimento de muitos integrantes da empresa. Dessa forma, os canais de denúncia com proteção do denunciante admoestariam sobremaneira a prática danosa ao meio ambiente.

Por fim, a previsão de fiscalização por sorteio público da avaliação dos programas de conformidade é um mecanismo muito perspicaz para evitar a criação de programas de conformidade fictícios, construídos apenas para o acesso aos incentivos do projeto. Assim pensamos porque a aleatoriedade do sorteio adicionaria um risco razoável na implementação desse tipo de manobra.

Nossa opinião é que a proposição merece o apoio desta Comissão, pois não podemos permanecer silentes frente aos potenciais danos ambientais que ainda são incorretamente sopesados nas decisões da alta administração das empresas. Nosso voto, por todo o exposto, é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 5.442, de 2019**.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Relator



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240555585500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

